



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009658-18.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante SANDRA REGINA DA SILVA NOVAES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ANA BELA COMÉRCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº1009658-18.2023.8.26.0554

Comarca: Santo André – 2ª Vara Cível do Foro de Santo André

Apelante: Sandra Regina da Silva Novaes

Apelada: Ana Bela Comércio de Artigos de Vestuário Ltda

Juiz de origem: Eduardo Giorgetti Peres.

VOTO Nº 6219

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de dano moral – Sentença de parcial procedência.

Irresignação da autora – Pedido de indenização por danos morais – Descabimento – Súmula nº 385 – Aplicabilidade – Dívida anterior – Inexistência de quitação anterior à inscrição indevida realizada pela ré – Danos morais indevidos – Sentença mantida, por outros fundamentos.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls. 139/140, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial

Apela a autora, sustentando que para a anotação irregular, não é necessária a produção de provas de prejuízo, bastando o cadastro injustificável ou injusto do consumidor. Salienta que o dano *in re ipsa* é consagrado em jurisprudência pacificada, que deve ser observada tanto pelos magistrados quanto pelos tribunais. Argumenta que a negativa de indenização por danos morais neste caso viola não apenas os precedentes jurisprudenciais, mas também os princípios fundamentais do direito do consumidor, que buscam equilibrar a

vulnerabilidade dele frente ao fornecedor. Defende que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais tem caráter reparatório e pedagógico. Requer o provimento do recurso (fls.143/156).

O apelo foi contrariado a fls.160/165.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado. Ausente o preparo, pois a apelante é beneficiária da justiça gratuita.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

É tranquilo nos autos que a dívida é inexistente, sendo, portanto, inexigível. Dessa forma, o ponto controvertido nos presentes autos restringe-se à análise da existência de ofensa moral sofrida pela autora, capaz de justificar a obrigação de indenizar por parte da apelada.

Pois bem, primeiramente convém destacar que a inclusão ou manutenção indevida do nome da autora em cadastros restritivos de crédito, caracteriza, conforme jurisprudência consolidada, dano moral *in re ipsa*, ou seja, presume-se o prejuízo a partir da própria ocorrência do ato ilícito, sendo desnecessária a comprovação de seus efeitos concretos.

No entanto, à vista da Súmula 385, do STJ, tem-se que “da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Destaque-se que das dívidas incluídas no nome da autora (fls. 46/47 e fls. 51/53), há uma anterior e não excluída previamente à inscrição anotada indevidamente pela ré, de nomenclatura “PAG S.A

Meios de Pagamento”, com data de inclusão em 12.02.2019, no valor de R\$ 1.226,00 (mil duzentos e vinte e seis reais) (fl.53).

Desse modo, considerando que antes da ação de negativação indevida promovida pela ré existia pelo menos um legítimo registro em seu nome, o que atrai a aplicação da Súmula 385, do Superior Tribunal de Justiça, sendo mesmo improcedente o pleito no que tange à indenização por danos morais.

Nesse sentido, colaciono julgado deste Egrégio Tribunal: “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Sentença de improcedência - Incontroverso que as partes negociaram uma dívida anterior do autor para pagamento em três parcelas -Pagamento regular da primeira parcela, atraso de cinco dias em relação à segunda prestação e pagamento da terceira - Comprovação - Embora efetuado o pagamento atrasado, houve a quitação integral da dívida negociada - Inconsistente a alegação de que o pagamento atrasado da segunda parcela teria ensejado a quebra do pacto e o retorno da dívida originária, mormente porque a apelada nem sequer juntou aos autos cópia do aludido contrato de renegociação, sem o que ausente qualquer demonstração acerca da suposta existência dessa cláusula de reversão do pacto - De rigor o reconhecimento da inexistência do débito - Indevida indenização por danos morais - Aplicação da Súmula 385 do STJ - Existência de apontamento anterior ao discutido nestes autos - Recurso parcialmente provido para declarar a inexistência do débito e reconhecer a sucumbência recíproca, com imposição a cada uma das partes no pagamento de metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte adversa fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o benefício da gratuidade concedido ao demandante. (TJSP; Apelação Cível 1001232-57.2020.8.26.0219; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararema - Vara Única; Data do Julgamento: 31/03/2022; Data de Registro: 31/03/2022)''.

É o quanto basta.

Ante o exposto, **NEGA-SE provimento ao recurso**, majorando os honorários para R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), observada a gratuidade da justiça deferida a autora.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator